



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600921-20.2024.6.21.0148

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM/RS

Recorrente: ERNANI MARIO COELHO MELLO

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA EM SITE SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 57-B DA LEI N. 9.504/97. FATO INCONTROVERSO. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERNANI MARIO COELHO MELLO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 148ª Zona Eleitoral de ERECHIM/RS, a qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra ele e seu vice, RENAN SOCCOL, sob o fundamento de que o art. 57-B da Lei 9.504/97 “prevê uma obrigação de fazer, qual seja, comunicar à Justiça Eleitoral a criação de endereço eletrônico para veiculação de propaganda eleitoral”, e “deixar de fazer, por si só, caracteriza seu descumprimento, não havendo elementos subjetivos na norma a serem perquiridos”; e condenou “os representados às sanções previstas no § 5º do art. 57-B da mencionada Lei das Eleições, no grau mínimo, na importância de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou também que: a) conforme a inicial, os representados “veicularam propaganda eleitoral no site <https://www.ernani22.com.br/>, sem que tal página estivesse devidamente informada à Justiça Eleitoral no sistema de candidaturas”; b) “frisa-se que a irregularidade da propaganda eleitoral, objeto da presente representação, restou amplamente comprovada, pois admitida pela própria defesa”. (ID 45754836)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “logo após a intimação dos recorrentes acerca da presente representação, quando tomaram conhecimento da irregularidade constante em seu site, foram tomadas as medidas necessárias para retirada não apenas as postagens do site, mas todo o sítio eletrônico em si”; b) “os candidatos jamais tiveram a intenção de ocultar qualquer dado da Justiça Eleitoral”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45754840)

Com contrarrazões (ID 45754844), foram os autos remetidos a esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egregio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Atente-se que essa e. Corte já analisou caso análogo, decidindo por manter a multa a candidato que divulgou propaganda eleitoral em *site* cujo endereço não fora previamente comunicado à Justiça Eleitoral. A ver:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. VIOLAÇÃO AO ART. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA DE ENDEREÇO ELETRÔNICO. ART. 28, § 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. DESCUMPRIDA A NORMA DE REGÊNCIA. INVIÁVEL O AFASTAMENTO DA SANÇÃO. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO.

1. Insurgência em face de decisão que julgou improcedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, uma vez **não informado o endereço eletrônico de site mantido pelo candidato.**

2. **Divulgação de propaganda eleitoral na internet em endereço eletrônico não informado à Justiça Eleitoral.** Na espécie, o representado juntou intempestivamente a petição de comunicação do endereço eletrônico para divulgação de propaganda, tendo comunicado à Justiça Eleitoral o referido endereço somente um dia após a propositura da representação. **Nessas circunstâncias deve ser aplicado o entendimento deste Tribunal e do TSE, já adotado em pleitos passados, inclusive nas eleições de 2020, pela fixação da penalidade, ainda que o candidato tenha corrigido a omissão posteriormente.**

3. A exigência legal de que os endereços eletrônicos sejam informados à Justiça Eleitoral tem por escopo permitir a fiscalização eficaz e a apuração segura sobre eventuais irregularidades, de modo a prevenir ilícitos e conferir a responsabilização efetiva dos candidatos, partidos e coligações que descumpram as normas de propaganda eleitoral na internet. Ademais, a divulgação do endereço omitido da Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por ocasião do registro de candidatura, nas páginas que foram informadas a esta Especializada não retira a obrigatoriedade de ser, este, especificamente informado. No caso, a finalidade arrecadatória do site em questão não afasta a caracterização de propaganda eleitoral, ao contrário, revela texto e vídeo característicos de publicidade eleitoral, com ênfase nas propostas e na pessoa do candidato, sendo que o trabalho da equipe técnica contratada para a campanha não retira a responsabilidade e a presunção de prévio conhecimento do candidato representado.

4. Inviável o afastamento da infração por aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em se tratando de sanção de natureza objetiva. O ilícito analisado ocorre com a mera realização de propaganda sem a prévia comunicação, descabendo qualquer perquirição quanto ao teor do conteúdo publicado, se positiva ou negativa a propaganda eleitoral, tampouco exigida a análise de dolo ou culpa, boa ou má-fé.

5. Sancionamento. O quantum estabelecido no § 5º do art. 57-B da Lei n. 9.504/97 estabelece multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida.

Considerando as especificidades do caso concreto e à míngua de elementos que denotem maior gravidade na infração cometida, fixada a multa no mínimo legal ao candidato representado, na forma do § 11 do art. 96 da Lei n. 9.504/97.

6. Provimento.

(TRE-RS. RE nº 060195557, Relator designado: Des. GERSON FISCHMANN, publicado em 29/09/2022 - g. n.)

Dessa forma, observa-se que a sentença seguiu fielmente a lei posta e a atual jurisprudência, razão pela qual **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC